

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1554489 - RS
(2019/0223673-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : IRINEU ANTONIO ZANOTTO
ADVOGADOS : BERNARD NERVO - RS057225
VANIOS ANTONIO NERVO E OUTRO(S) - RS0007154
DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS -
RS0051412
THALWIN DE LIMA LEONARDELLI - RS114733
EMBARGADO : HONORINO DE ROSSI
EMBARGADO : SERGIO ANTONIO DE ROSSI
ADVOGADO : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S) -
RS0062274

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, CPC/15, deduzida na impugnação ao agrado interno.

1.2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agrado interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".* (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

1.3. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou

protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.489 - RS
(2019/0223673-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : IRINEU ANTONIO ZANOTTO
ADVOGADOS : BERNARD NERVO - RS057225
 VANIOS ANTONIO NERVO E OUTRO(S) - RS0007154
 DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS - RS0051412
 THALWIN DE LIMA LEONARDELLI - RS114733
EMBARGADO : HONORINO DE ROSSI
EMBARGADO : SERGIO ANTONIO DE ROSSI
ADVOGADO : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S) -
 RS0062274

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO MARCO BUZZI- Relator: Trata-se de embargos de declaração opostos por IRINEU ANTONIO ZANOTTO, em face do acórdão de fls. 447-451 (e-STJ), relatado por este signatário, que não conheceu do agravo interno manejado pelo ora embargante.

O aresto em questão está assim ementado (fl.447, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, em descumprimento ao princípio da dialeticidade. Aplicação do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/15.
2. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões recursais (fls. 455-458, e-STJ), alega o insurgente que o acórdão recorrido é omissos pois deixou de analisar pedido expresso quanto a aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível.

Sem impugnação (certidão à fl. 463, e-STJ).

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.489 - RS
(2019/0223673-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, CPC/15, deduzida na impugnação ao agrado interno.

1.2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agrado interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".* (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

1.3. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO MARCO BUZZI- Relator: Os embargos de declaração merecem acolhida, visto que, efetivamente, não houve pronunciamento acerca da tese relativa à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, CPC/15, sustentada na impugnação às fls. 436-441 (e-STJ).

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar

contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão.

Na hipótese, a parte ora embargante, na impugnação ao agravo interno (à fl. 423, e-STJ), pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, matéria esta que, de fato, não foi apreciada no acórdão ora embargado, restando caracterizada a alegada **omissão**, a qual merece ser sanada.

1.1. Passando-se à análise do cabimento ou não da referida sanção, na hipótese dos autos, cumpre esclarecer que a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a **multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno**, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.** A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

Superior Tribunal de Justiça

No caso em tela, embora não tenha sido conhecido o agravo interno manejado pela parte adversa, **não se verificou o intuito meramente protelatório** a si imputável, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que lhe foi desfavorável, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Com efeito, embora acolhidos os aclaratórios, a fim de apreciar a matéria tida por omissa, não prospera o requerimento acerca da condenação da parte ora embargada à sanção do artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desta forma, considerando que o *decisum* embargado apresenta vício a ser reparado, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, merecem acolhimentos os aclaratórios, sem efeitos modificativos, **apenas para sanar a omissão apontada.**

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringente, tão somente para complementar o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.554.489 / RS

Número Registro: 2019/0223673-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081957292 00126196120158210038 02724814020188217000 70079072690 00508785520198217000
70080789696 01676388720198217000 126196120158210038 2724814020188217000 508785520198217000
1676388720198217000 3811500048218 11300030285 11500048218 70076828201 70077872422 03811500048218

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HONORINO DE ROSSI

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO DE ROSSI

ADVOGADO : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA - RS0062274

AGRAVADO : IRINEU ANTONIO ZANOTTO

ADVOGADOS : BERNARD NERVO - RS057225

VANIOS ANTONIO NERVO E OUTRO(S) - RS0007154

DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS - RS0051412

THALWIN DE LIMA LEONARDELLI - RS114733

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRINEU ANTONIO ZANOTTO

ADVOGADOS : BERNARD NERVO - RS057225

VANIOS ANTONIO NERVO E OUTRO(S) - RS0007154

DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS - RS0051412

THALWIN DE LIMA LEONARDELLI - RS114733

EMBARGADO : HONORINO DE ROSSI

EMBARGADO : SERGIO ANTONIO DE ROSSI

ADVOGADO : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S) - RS0062274

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020